



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002986/2002-31
Recurso nº. : 137.013
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : JOSÉ FERREIRA DE SÁ FILHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 19 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.893

ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4, DE 1999 - O Parecer COSIT nº 4, de 1999, estabelece o prazo de cinco anos para restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERREIRA DE SÁ FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002986/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.893

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'N' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002986/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.893
Recurso nº. : 137.013
Recorrente : JOSÉ FERREIRA DE SÁ FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte, já identificado nos autos, em 25/06/2003 (fl. 01), requereu, perante a Receita Federal em Niterói/RJ, a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da CVRD – Companhia Vale do Rio Doce (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), conforme o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, datado de 03/04/1991, constante dos autos à fls. 16.

Sob a alegação de decadência do direito de pleitear a restituição do indébito, a digna Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ entendeu por indeferir o requerimento, com fulcro nos arts. 165, I e 168, I, do CTN (fls. 23).

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 25/26), alegando, em síntese, que:

1. No ano-calendário 1991, percebeu valores a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, oferecido por sua então empregadora, Companhia Vale do Rio Doce (fls. 16).

2. Induzido pela fonte pagadora, que fez a retenção indevida do IR na fonte sobre as referidas verbas, também as submeteu à tributação em sua Declaração de Rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002986/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.893

3. O prazo decadencial, nos termos do Parecer COSIT nº 04, de 28 de janeiro de 1999, será de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999.

4. Pede o deferimento da restituição dos valores indevidamente recolhidos, referente ao exercício de 1992.

Sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, notadamente dispositivos do Código Tributário Nacional, a Egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ – II, à unanimidade, entendeu por indeferir a solicitação de restituição do contribuinte, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

1. Inicialmente há que se esclarecer que como o direito à restituição ainda não foi obtido, deve-se falar em decadência e não em prescrição.

2. Os arts. 165 e 168 do CTN e o Ato Declaratório nº 96/99 estabelecem as regras no que tange aos prazos decadenciais. Nos termos da referida legislação, passado cinco anos da data da extinção do crédito tributário, considera-se extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto em tela.

3. O Parecer COSIT nº 04 a que se refere o contribuinte contraria outro Parecer, mais recente, emanado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de nº 1.538, de 28 de outubro de 1999, segundo o qual o prazo para pleitear a restituição inicia-se na data da extinção do crédito tributário, tese confirmada pelo Secretário da Receita Federal ao expedir o Ato Declaratório 96/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002986/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.893

4. O Ato Declaratório SRF nº 96/1999 deve ser entendido no sentido de que a extinção do crédito tributário significa a data do pagamento indevido.

5. Se o pagamento das verbas em comento e a conseqüente retenção na fonte do imposto de renda deu-se em janeiro de 1991, forçoso concluir pelo perecimento do direito à restituição (decadência), uma vez que o requerimento ocorreu somente em 28/06/2002, passados mais de cinco anos, portanto, da extinção do crédito.

Intimado da decisão supra (fls. 35), a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 36/38), reiterando os argumentos trazidos na sua manifestação de inconformidade de fls. 25/26 e colacionando uma ementa deste Egrégio Conselho, na qual consta o entendimento de que, nas situações em que há conflitos a respeito da solução jurídica atinente ao tema, como no caso em tela, o prazo decadencial tem início na data da publicação da decisão definitiva que põe fim à controvérsia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002986/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.893

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da Companhia Vale do Rio Doce (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

O indeferimento da solicitação da contribuinte deveu-se à alegada decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Da análise do art. 168 do CTN, sobreleva observar que a data da extinção do crédito tributário consiste no *dies a quo* do prazo em se tratando das hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Para saber se a restituição pleiteada fora alcançada pela decadência, importa-nos analisar a extinção do crédito tributário estabelecida pelo art. 156 do CTN na modalidade pagamento, porquanto somente esta interessa à repetição do indébito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002986/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.893

Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;"

Por certo, as modalidades acima elencadas não se confundem. Ao contrário do pagamento em sentido estrito, que opera a extinção do crédito de modo imediato independente de qualquer outro ato, o exame dos dispositivos referidos no inciso VII do art. 156 (Art. 150, §§ 1º e 4º) leva-nos a considerar que o pagamento efetuado antes do lançamento apenas produzirá o efeito de extinguir o crédito tributário com a realização da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa.

Ocorre que, o direito de pleitear a restituição só nasce no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.

Não há como classificar de ilegais as retenções na fonte promovidas pela empregadora, porquanto havidas em obediência à legislação atinente à matéria.

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002986/2002-31
Acórdão nº. : 104-19.893

não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999 e tendo o contribuinte requerido a restituição em 26 de junho de 2002 (fl. 01), é direito incontestável do recorrente a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da Companhia Vale do Rio Doce.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para deferir o requerimento de restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR